TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1004184-40.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Multas e demais Sanções

Requerente: Turino e Oliveira Ltda Epp

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## Dispensado o relatório. Decido.

Trata-se de ação em que a empresa-autora, que atua na comercialização de veículos novos e usados, pede a <u>anulação do auto de infração</u> copiado às folhas 22, sob os fundamentos de que (a) o veículo autuado <u>jamais saiu de dentro do estabelecimento onde estava exposto à venda</u>, de maneira que <u>não pode ter se envolvido na infração</u> que constitui objeto do ato administrativo impugnado (b) as <u>razões de defesa</u> apresentada pela empresa-autora no <u>âmbito administrativo</u> foram simplesmente desconsideradas (c) <u>houve falha na tipificação da conduta</u> descrita, porquanto o seu enquadramento é no cód. 5274-1 e não no cód. 5274-2.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC, uma vez, no presente caso, somente tem pertinência a prova documental, que deveria ter sido produzida até o presente momento, seja (a) por força do disposto no art. 434 do CPC (b) porque o art. 9° da Lei n° 12.153/09 obriga a entidade ré a fornecer ao juizado toda a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, até a audiência de conciliação, e no presente caso, não tendo havido a referida audiência, logicamente o termo limite o o da contestação, porque esta deveria, pelo rito do juizado, ser apresentada até a referida audiência (c) porque na decisão inicial, folhas 29, último parágrafo, item 'b', houve expressa advertência de que o réu deveria apresentar cópia integral do

processo administrativo, no prazo da contestação, pena de se presumir a ilegalidade do ato.

A ação é <u>procedente</u>.

Cabe, num primeiro momento, salientar que o julgamento é proferido sem que esteja nos autos cópia integral do processo administrativo por inércia do réu, a quem foi atribuído o ônus de trazê-la aos autos, já na decisão inicial, inclusive com a cominação das consequência da inércia. Sendo assim, o efeito negativo advindo de se não ter aqui todo o procedimento deve ser carreado ao réu, não à autora.

A autora instruiu a inicial com documentos demonstrando, ainda que não de modo exauriente, a aparente <u>vagueza</u> e <u>impertência</u> pelo menos de um dos <u>motivos</u> apresentados pela ré para, em primeira instância, rejeitar a defesa prévia, confira-se folha 24.

Como a autora alegou que houve alguma falha na autuação vez que o veículo, na data e horário dos fatos, estaria no interior do estabelecimento comercial e não poderia ter se envolvido na infração, nota-se a impertência do fundamento no sentido de que "o interessado não fez prova de que era o condutor à época da infração", porque não era essa a questão em debate.

A autora demonstrou, ainda, às folhas 3 (confira-se também a tabela de folha 28), a existência de <u>vício formal</u> na tipificação da infração, acarretando, segundo tudo indica, a sua <u>irregularidade</u> nos termos do art. 281, parágrafo único, I do CTB, transcrito às folhas 4.

Tais aspectos, porém, <u>não foram levados em conta</u> pela autoridade que apreciou a defesa prévia, a qual invocou motivos determinantes aparentemente impróprios ou inadequados.

Lição doutrinária: "Motivo é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato. Logo, é externo ao ato. Inclusive o antecede. Por isso não pode ser considerado como parte, como elemento do ato. O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista. Quando não há previsão legal, o agente tem liberdade de escolha da situação (motivo) em vista da qual editará o ato. É que, mesmo se a lei

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

não alude expressamente aos motivos propiciatórios ou exigentes de um ato, nem por isto haverá liberdade para expedi-lo sem motivo ou perante um motivo qualquer. Só serão de aceitar os que possam ser havidos como implicitamente admitidos pela lei à vista daquele caso concreto, por corresponderem a supostos fáticos idôneos para demandar ou comportar a prática daquele específico ato, espelhando, dessarte, sintonia com a finalidade legal. Vale dizer: prestantes serão os motivos que revelem pertinência lógica, adequação racional ao conteúdo do ato, ao lume do interesse prestigiado na lei aplicanda. Além disto, em todo e qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido. É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado que se conhece doutrinariamente como "teoria dos motivos determinantes", à qual se fará referência a breve trecho. Assim, por exemplo, se o agente disser que remove o funcionário tal por ausência de trabalho suficiente no local em que presta o serviço, o ato será invalidável se o funcionário demonstrar que, pelo contrário, havia acúmulo de serviço na unidade em que trabalhava" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. Malheiros. São Paulo: 2007. pp. 381-382)

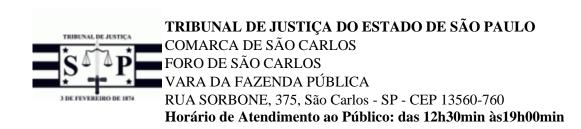
Nesse sentido, <u>à míngua de qualquer contraprova no presente caso</u>, vez que o réu, citado, não trouxe aos autos cópia integral do processo administrativo, é de rigor o acolhimento da ação, com a aceitação das razões trazidas pela autora.

Ante o exposto, <u>julgo procedente</u> a ação movida por **Turino e Oliveira Ltda EPP** contra o **Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo**, para anular o auto de infração nº 3C160407-4.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado especial.

Transitada em julgado, intime-se o réu para em 10 dias comprovar o cumprimento da anulação do auto de infração.

P.I.



São Carlos, 21 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA